



DIÁLOGOS INTERJUDICIAIS: A OBRIGATORIEDADE DE SEU DESENVOLVIMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

INTER-JUDICIAL DIALOGUES: THE OBLIGATION OF ITS DEVELOPMENT IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

DIÁLOGOS INTERJUDICIALES: LA OBLIGATORIEDAD DE SU DESARROLLO EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

<https://orcid.org/0000-0001-8511-3060> / <http://lattes.cnpq.br/5525412512514279> / lucianicoimbra@hotmail.com
*Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS,
Campo Grande, MS, Brasil.*

ANGELA JANK CALIXTO

<https://orcid.org/0000-0003-0020-7602> / <http://lattes.cnpq.br/4494411388014641> / angelajcalixto@gmail.com
*Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS,
Campo Grande, MS, Brasil.*

RESUMO

A proteção de direitos humanos no atual cenário global de fragmentariedade jurídica depende da interação entre distintas ordens, que ocorre pelo estabelecimento de diálogos interjudiciais. Diante da relevância do estudo do diálogo interjudicial para a efetiva proteção do indivíduo no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), procura-se, por meio do método dedutivo e de uma pesquisa de caráter exploratória, bibliográfica, documental e qualitativa, identificar os fatores que exigem sua promoção entre as cortes judiciais que compõem o sistema. A partir da constatação da existência de um aparato judicial que estabelece um vínculo jurídico de caráter obrigatório entre os Estados que compõem o SIDH e da admissão de que as interpretações conferidas pela Corte Interamericana às normas regionais formam “coisa interpretada” com eficácia “erga omnes”, elementos esses que revelam a existência de tais fatores, conclui-se que há a obrigatoriedade do estabelecimento de tal relação dialógica, como decorrência lógica da assunção, pelos Estados, da obrigação de compatibilizar a ordem interna às normas e jurisprudência firmadas no cenário interamericano.

Palavras-chave: Coisa Interpretada; Diálogos Interjudiciais; Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Vínculo Jurídico.

ABSTRACT

The protection of human rights in the present global scenario of legal fragmentation depends on the interaction between different legal orders, which occurs through the establishment of inter-judicial dialogues. In view of the relevance of the study of inter-judicial dialogues for the effective protection of an individual in the Inter-American System for Protection of Human Rights (IAHR), it is sought to identify, by an exploratory, bibliographic, documentary and qualitative research and using the deductive method, factors that require the promotion of such dialogues. Based on observation of the existence of a judicial apparatus that establishes a binding legal relationship between States that belong to the IAHS and the admission that interpretations conferred by the Inter-American Court to regional norms form “thing interpreted” with “erga omnes” effectiveness, elements that reveal the existence of such factors, it is concluded that there is an obligation to establish such a dialogical relationship, as a logical consequence of the

assumption by States of the obligation to harmonize the internal order with norms and jurisprudence established in the inter-American scenario.

Keywords: Interpreted Thing; Inter-judicial Dialogues; Human rights; Inter-American System for Protection of Human Rights; Legal Biding.

RESUMEN

La protección de los derechos humanos en el actual escenario global de fragmentación jurídica depende de la interacción entre distintos órdenes, la cual ocurre por medio del establecimiento de diálogos interjudiciales. Ante la relevancia del estudio de los diálogos interjudiciales para la efectiva protección del individuo en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (SIDH), se busca, por medio del método deductivo y de una investigación de carácter exploratorio, bibliográfica, documental y cualitativa, identificar los factores que exigen la promoción del diálogo entre las cortes judiciales que componen el sistema. A partir de la constatación de la existencia de un aparato judicial que establece un vínculo jurídico de carácter obligatorio entre los Estados que componen el SIDH y la admisión de que las interpretaciones conferidas por la Corte Interamericana a las normas regionales forman "cosa interpretada" con eficacia "erga omnes", elementos esos que revelan la existencia de tales factores, se concluye que hay la obligatoriedad del establecimiento de tal relación dialógica, como consecuencia lógica de la asunción, por los Estados, de la obligación de compatibilizar el orden interno con las normas y jurisprudencia firmadas en el escenario interamericano.

Palabras clave: Cosa Interpretada; Diálogos Interjudiciales; Derechos humanos; Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos; Vínculo Jurídico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O ARCABOUÇO NORMATIVO REGIONAL E A OBRIGATORIEDADE DA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: O VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE NO ÂMBITO DO SIDH; 2 OS EFEITOS PRODUZIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH E SUA RELAÇÃO COM A OBRIGATORIEDADE DO ESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO: A "COISA INTERPRETADA" E SEUS EFEITOS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Diante das transformações pelas quais passaram o direito constitucional e o direito internacional a partir da segunda metade do século XX, sobretudo com a percepção da importância da proteção dos direitos humanos em ambos os planos jurídicos, vivemos atualmente em uma sociedade caracterizada por ser multinível e multicêntrica. Os referidos direitos são tutelados por uma diversidade de órgãos e são evidenciados como da mais alta importância por uma multiplicidade de normas, derivadas tanto de legislações domésticas quanto de normas internacionais.

No marco desse sistema de proteção constituído por normas concomitantemente de origem interna e de origem internacional ou regional, as quais protegem essencialmente os mesmos bens jurídicos (vida, dignidade humana, liberdade, igualdade, etc.), e constituído por órgãos jurisdicionais de diferentes ordens incumbidos de funções semelhantes, entre as quais se destaca a garantia da prevenção da ocorrência de violações a direitos humanos e a punição de agentes em caso de ofensa a tais direitos, percebe-se a necessidade de pensarmos o direito

como um espaço que reivindica a interação entre os diferentes ordenamentos jurídicos.

Isso porque, atualmente, no cenário de interdependência entre ordenamentos jurídicos, característico do aumento da complexidade social e da globalização, o Estado Constitucional e o direito internacional transformam-se em conjunto, o direito constitucional não começando onde cessa o direito internacional e vice-versa. Não há mais a possibilidade, pois, de se recorrer unicamente a um ordenamento específico para a completa proteção dos indivíduos, sendo evidente a imprescindibilidade de interações e influências recíprocas entre distintas ordens para a própria subsistência dos sistemas jurídicos, para evitar bloqueios recíprocos e, ainda, para garantir a tutela do indivíduo em todo e qualquer plano de proteção.

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) tal necessidade de estabelecimento de diálogos entre distintas cortes constitucionais é ainda mais evidente, justamente em razão de se constatar que, entre a maior parte dos países que compõem o sistema, há uma identidade constitucional que acaba por aproximá-los, identidade essa derivada da semelhança de questões políticas, sociais, econômicas e culturais e da existência de períodos de violência estatal e desrespeito aos direitos humanos na região.

Referida identidade acaba por aproximar os Estados e por demonstrar a necessidade de interação jurídica entre eles para a resolução de questões semelhantes no tocante a violações de direitos humanos, até mesmo diante da evidência de que questões relativas a tais direitos, ante a pretensão de universalidade dos mesmos, acabam por ser mais adequadamente resolvidas mediante a atuação conjunta de distintos países, ao invés de mediante a atuação isolada de um único Estado.

Entretanto, em que pese a constatação da imprescindibilidade do estabelecimento de uma interação, de um diálogo entre os diferentes órgãos judiciais que compõem o sistema, denota-se que atualmente ainda há grande reticência na promoção de tal articulação, ante a defesa da impossibilidade de ingerência externa no âmbito do direito doméstico. Tal reticência acaba por criar óbices à própria proteção do indivíduo contra arbitrariedades e violações constantes a seus direitos, já que leva à recusa ao empreendimento de esforços no sentido de estabelecer essa interação, mormente ante o fato de o caminho mais fácil ser simplesmente ignorar o decidido por órgãos estrangeiros, ainda que o direito externo seja mais favorável à proteção do indivíduo lesado.

Diante de referida problemática, torna-se necessário delimitar a existência não somente de uma necessidade de interação, mas também de fatores concretos, normas e entendimentos firmados no sistema que reafirmam e exigem a promoção de diálogos interjudiciais entre a Corte

Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as cortes constitucionais dos países que compõem o sistema, para a efetiva proteção de direitos humanos na região.

Nesse sentido, objetiva-se com esse trabalho delimitar quais seriam esses fatores, normas e entendimentos que reafirmam a necessidade do estabelecimento de comunicações entre mencionados órgãos judiciais e sedimentam a imprescindibilidade de observância, pelos Estados, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da interpretação conferida a tal tratado pela Corte IDH, para o fim de garantir a harmonia na aplicação dos direitos humanos no sistema e garantir o próprio efeito útil das normas convencionais.

Para tanto, em um primeiro momento, busca-se identificar se há um vínculo jurídico suficientemente forte na região que exige o estabelecimento do diálogo, sendo delineadas as normas existentes no sistema que exigem essa interação. Após, analisam-se os entendimentos firmados na região que estabelecem a necessidade de observância às sentenças e opiniões consultivas da Corte IDH, como forma de reafirmar a imprescindibilidade de uma constante adequação das decisões internas às decisões do tribunal interamericano e de um constante contato entre as duas ordens para a efetiva proteção de direitos humanos na região.

No tocante ao procedimento metodológico, promove-se uma pesquisa qualitativa que, no tocante aos seus objetivos, possui eminente cunho exploratório e, no tocante aos seus meios, caracteriza-se por ser uma pesquisa de caráter bibliográfica e documental. Destinada ao aprofundamento da compreensão e explicação do fenômeno sob análise, adota-se o método dedutivo para a resolução do objetivo proposto, já que parte de constatações gerais para chegar a conclusões particulares, buscando um maior aprofundamento teórico com relação às ideias já existentes sobre a temática.

1 O ARCABOUÇO NORMATIVO REGIONAL E A OBRIGATORIEDADE DA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: O VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE NO ÂMBITO DO SIDH

A promoção de um diálogo em sentido estrito no SIDH decorre diretamente da formação de um aparato judicial destinado a assegurar a proteção dos direitos humanos em todos os países que compõem o sistema. É diante da criação de um órgão judicial na região e da edição de normas que fixam o vínculo jurídico entre todos aqueles pertencentes ao SIDH que se constroem as bases para o estabelecimento de um diálogo entre as cortes constitucionais dos países que

compõem o sistema e a Corte IDH. A formação de tal aparato é essencial para a caracterização do diálogo, já que a partir de seu desenvolvimento passa-se a exigir dos Estados a tomada de medidas para a efetiva proteção de direitos humanos.

No âmbito do SIDH, insta frisar que, apesar da existência de uma grande variedade de instrumentos normativos que constituem o “corpus iuris” interamericano¹, dentre eles destacando-se a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, base sobre a qual se desenvolveu o SIDH, destaca-se que foi somente por meio da edição da Convenção Americana de Direitos Humanos que se estabeleceu um vínculo jurídico suficientemente forte para exigir o estabelecimento de comunicações entre distintas cortes judiciais no sistema, ante a obrigatoriedade que os países do sistema passaram a deter de procurar garantir os direitos previstos no tratado interamericano.

Isso se deve a duas razões em especial. Primeiro, porque a Convenção criou um sistema de supervisão destinado a garantir a aplicabilidade das normas interamericanas. Segundo, porque firmou um marco jurídico de caráter não apenas principiológico no sistema interamericano, estabelecendo compromissos vinculantes aos Estados que a ratificam. Nesse sentido esclarece Ramos², o qual salienta que tendo em vista a evolução que trouxe para a proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano, mencionada Convenção é o principal diploma de proteção dos direitos humanos nas Américas, seja diante da sua abrangência geográfica, visto que conta com 24 Estados signatários, seja diante do catálogo de direitos civis e políticos que ela prevê ou da instituição de um sistema de supervisão e controle das obrigações assumidas pelos Estados signatários.

Com relação ao primeiro motivo, destaca-se que, por meio da Convenção, passou a haver duas instituições encarregadas de garantir o respeito aos direitos consagrados pelo ordenamento jurídico internacional: a Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos (CIDH), já existente no SIDH, a CADH apenas delimitando sua estrutura e atribuições, e

¹ Constituem importantes instrumentos normativos que compõem o *corpus juris* interamericano, os quais foram progressivamente editados para alcançar os fins visados pelo SIDH: a Carta da OEA (1948); a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica (adotada em 1969, tendo apenas entrado em vigor em 1978); o Protocolo Adicional à CADH em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de São Salvador (adotado em 1988, tendo entrado em vigor apenas em 1999); a Convenção Interamericana sobre a Desaparição Forçada de Pessoas (1994); a Convenção para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher ou Convenção de Belém do Pará (1994); e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas como incapacidade (1999).

² RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

a Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos (Corte IDH), órgão judicial criado por meio da CADH.

Especificamente no tocante à Corte IDH, a qual detém competência consultiva e contenciosa e é responsável pela interpretação autêntica dos direitos previstos na CADH, frisa-se que é somente a partir de sua instituição que o modelo interamericano passou a ter uma amplitude maior no tocante ao seu raio de atuação e à gama de possibilidades de articulação de soluções ao seu alcance em matéria de reparações.³

A partir da criação desse importante órgão judicial no SIDH, cuja competência foi reconhecida pela maior parte dos Estados que compõem o sistema⁴, a interpretação e a aplicação dos direitos humanos ou fundamentais deixaram, pois, de serem tarefas exclusivas dos Estados. Isso porque, ao se atribuir jurisdição sobre direitos fundamentais a tal órgão, houve uma evidente “autolimitação dos Estados no exercício de seus poderes decisórios e de suas competências jurisdicionais e revisoras das mesmas” (tradução nossa).⁵

Diante da atribuição dessa essencial competência ao Tribunal Interamericano, afirma-se que a Corte IDH, componente judicial do SIDH, configura-se como uma peça essencial do sistema⁶, contribuindo enormemente para o avanço na proteção dos direitos humanos, seja através da possibilidade de tal órgão judicial responsabilizar internacionalmente países violadores das normas regionais destinadas à proteção dos direitos humanos, seja através do fato de ela propiciar meios para a formação de um diálogo interjudicial entre os órgãos judiciais componentes do sistema, para a afixação de entendimentos acerca de como devem ser interpretados os direitos assegurados pela CADH.

Noutro norte, com relação ao segundo motivo acima delimitado, salienta-se que a

³ BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad del Estado. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 19, p. 25-70, 2015.

⁴ Dos vinte e quatro países que ratificaram a CADH, vinte e um deles reconhecem a competência da Corte IDH, quais sejam, Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **B-32 - Convenção Americana de Direitos Humanos: ratificação.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 26/04/2019.

⁵ No original: “[...] autolimitación de los Estados en el ejercicio de sus potestades decisorias y de sus competencias jurisdiccionales y revisoras de las mismas”. GARCÍA ROCA, Javier. Soberanía estatal versus integración europea mediante unos derechos fundamentales comunes: ¿cuál es el margen de apreciación nacional? In: GARCÍA ROCA, Javier; FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio (Ed.). **Integración Europea a través de derechos fundamentales: de um sistema binario a outro integrado.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, p. 15-53.

⁶ GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

previsão de algumas normas específicas na CADH estabelece a obrigatoriedade da promoção de um diálogo entre as cortes constitucionais do sistema. Da referida Convenção derivam obrigações e vinculação jurídicas para os Estados que a ratificaram.⁷

Em efeito, o vínculo jurídico firmado no sistema interamericano é decorrente essencialmente do compromisso assumido pelos Estados, ao ratificarem a CADH, de empreenderem medidas para tornar as normas previstas na Convenção eficazes e de, em razão disso, garantirem a proteção dos indivíduos da região. Como destaca García-Sayán, “os Estados que por decisão soberana passam a fazer parte de tratados internacionais sobre direitos humanos ou promovem o funcionamento de seus órgãos de proteção, impõem a si mesmos o dever de aplicar em seu ordenamento interno esses compromissos internacionais” (tradução nossa).⁸

Nesse sentido estabelece a própria Corte IDH, como se denota da análise da decisão prolatada na Opinião Consultiva OC-2/82, na qual se estabeleceu que “ao aprovar esses tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, pelo bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas sim para os indivíduos sob sua jurisdição” (tradução nossa).⁹

Acosta Alvarado¹⁰ descreve minuciosamente quais as normas da Convenção que permitem e demandam a promoção de um diálogo e que contribuem para o estabelecimento de uma rede judicial interamericana destinada à proteção dos direitos humanos. Dentre os

⁷ ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. *El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia un derecho americano y global de los derechos humanos*. 2014. Tese (Doutorado de Direito) - Universidade de Valência, Valencia, 2014.

⁸ No original: “[...] los Estados que por decisión soberana se hacen parte de tratados internacionales sobre derechos humanos o promueven el funcionamiento de sus órganos de protección, se imponen a sí mismos el deber de aplicar en su orden interno esos compromisos internacionales. GARCÍA-SAYAN. Justicia interamericana y tribunales nacionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 805-834.

⁹ No original: “[...] al aprobar estos tratados sobre derechos humanos, los Estados se someten a un orden legal dentro del cual ellos, por el bien común, asumen varias obligaciones, no en relación con otros Estados, sino hacia los individuos bajo su jurisdicción”. In: CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. *O efeito das reservas sobre a entrada em vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos*. Serie A. nº 2. 1982. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

¹⁰ ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitario de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2013.

dispositivos e princípios interamericanos citados pela autora¹¹, salienta-se a importância dos artigos 1.1, 2 e 29 da Convenção Americana, sobretudo em razão de serem tais dispositivos aqueles que de maneira clara reforçam a obrigatoriedade da tomada de medidas para o cumprimento dos objetivos visados pelo SIDH.

Com relação ao art. 1.1¹² da CADH, este estabelece o compromisso dos Estados-partes de respeitarem os direitos e liberdades previstos na Convenção e fixa a obrigatoriedade geral de garantia dos direitos protegidos pelo sistema por todos os agentes estatais. Há, inclusive, entendimento no sentido de que tal respeito não se limita à redação da Convenção, mas também à interpretação interamericana de tais direitos fixados pela Corte IDH, já que possui a responsabilidade primária em promover a interpretação das normas convencionais.¹³

Esse preceito, consoante o entendimento sedimentado no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras¹⁴, constitui o fundamento genérico da proteção dos direitos dispostos na CADH, sendo fundamental para determinar se uma violação a direitos humanos previstos na Convenção pode efetivamente ser atribuída a um Estado-parte. A partir de tal dispositivo, impõe-se aos Estados o dever fundamental de respeito e garantia às liberdades fundamentais, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente, e o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos identificados na CADH a todos aqueles sujeitos à sua jurisdição.

¹¹ A autora cita não apenas os art. 1.1, 2 e 29 da CADH como disposições que permitem o diálogo, mas também o princípio da subsidiariedade, previsto no preâmbulo da Convenção e que é reforçado pelas disposições relativas ao direito de acesso à justiça (art. 8 e 25); e os art. 63, 65, 68 e 69 da CADH, que preveem o conteúdo das reparações ante a condenação da Corte IDH pela violação a direitos humanos, a obrigatoriedade do pronunciamento da Corte quanto a tais questões e a supervisão pela Corte do cumprimento das decisões proferidas. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitario de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2013.

¹² Art. 1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 26/04/2019.

¹³ ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. **El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia un derecho americano y global de los derechos humanos**. 2014. Tese (Doutorado de Direito) - Universidade de Valência, Valencia, 2014.

¹⁴ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 21 de julho de 1989. Reparaciones y costas. Serie C. n.º 7. 1989. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

Já o art. 2¹⁵ da CADH promove meios para que haja o devido respeito às garantias e liberdades fundamentais a que faz referência o art. 1.1 da CADH. A diferença, aqui, consoante frisado por Ferrer Mac-Gregor¹⁶, é que o art. 2º não estabelece uma obrigação implícita de respeito e garantia, mas sim uma obrigação específica, uma obrigação adicional, de tomada de medidas para a adaptação do ordenamento interno ao internacional, obrigação essa que complementa aquela fixada no art. 1.1 da CADH. Assim, o referido dispositivo convencional destina-se a tornar mais determinante e certo o respeito aos direitos e liberdades previstos na Convenção, não substituindo a obrigação geral prevista no artigo 1º da CADH.¹⁷

Salienta-se que a necessidade de empreendimento de medidas para a adequação do ordenamento interno é uma obrigação que toda jurisdição nacional deve cumprir de boa-fé, como consequência natural de os Estados terem ratificado a Convenção e, conseqüentemente, se obrigado garantir os direitos nela contidos. Contudo, o dispositivo convencional ora em evidência vai além do dever de cumprimento de boa-fé das normas convencionais, para prever também o dever de os Estados empreenderem medidas concretas de adaptação de seus ordenamentos às normas convencionais, mediante a supressão de normas e práticas que violem direitos humanos e a expedição de normas destinadas a garantir a sua observância, para, dessa maneira, tornar efetivos os direitos e liberdades previstos em referido instrumento normativo¹⁸,

¹⁵ Art. 2º. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 26 abr.2019.

¹⁶ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 617-672.

¹⁷ Nesse sentido destacou a Corte IDH quando da emissão da Opinião Consultiva nº 7, relativa à *Exigibilidade do direito de retificação ou resposta* (arts. 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), ao pontuar que o art. 2º impõe “uma obrigação adicional, que se soma à imposta pelo artigo 1 da Convenção, dirigida a fazer mais determinante e certo o respeito aos direitos e liberdade que a Convenção reconhece. Por isso é que a obrigação que resulta do artigo 2 complementa, mas de nenhuma maneira substitui ou supre, a obrigação geral e não condicionada que resulta do artigo 1” (tradução livre). In: CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. **Exigibilidade do direito de retificação ou resposta**. Serie A. nº 07. 1986. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.

¹⁸ Nesse sentido fixou a Corte IDH quando da análise do Caso La Cantuta Vs. Perú, cuja sentença foi proferida no dia 29 de novembro de 2006, pelo qual se estabeleceu, no parágrafo 172, que “Certamente o artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas pertinentes para a adequação do direito interno à mesma, obviamente por isso depender do caráter da norma que a requeira e as circunstâncias da situação concreta. Por isso, a Corte interpretou que tal adequação implica a adoção de medidas em duas

ou, ainda, mediante a não aplicação, no caso concreto, de normas internas contrárias a direitos previstos na CADH.

A partir do art. 2º da CADH, prevê-se, pois, o dever de os Estados removerem os obstáculos existentes no ordenamento interno para a garantia efetiva dos direitos humanos, suprimirem ou não aplicarem normas que impliquem violação às garantias previstas na CADH e à interpretação conferida a direitos convencionais pela Corte IDH e expedirem normas e desenvolverem práticas conducentes à efetiva observação de referidas garantias.¹⁹ Há uma obrigação, portanto, de adequação normativa, que consiste justamente na exigência de os Estados adaptarem seu direito e práticas internos, desde o texto constitucional até a última disposição administrativa²⁰, às disposições da CADH e à jurisprudência da Corte IDH, para garantir, então, o efeito útil das normas internacionais²¹, de forma que as normas e práticas internas não anulem a proteção internacional conferida aos direitos humanos.²²

Nesse ponto reside um dos aspectos mais importantes para a compreensão da obrigatoriedade do estabelecimento de diálogos interjudiciais no âmbito do SIDH. Isso porque, a partir do momento em que a norma prevista no art. 2º da CADH é interpretada no sentido de exigir que as cortes constitucionais nacionais formulem decisões de forma compatível com as

vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizam seu exercício, e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância de ditas garantias. O Tribunal entendeu que a obrigação da primeira vertente não é cumprida enquanto a norma ou prática violatória à Convenção é mantida no ordenamento jurídico e, portanto, se satisfaz com a modificação, a derrogação, ou de algum modo a anulação, ou a reforma das normas ou práticas que tenham esses alcances, segundo” (tradução livre). In: CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Sentença de 29 de novembro de 2006. Fondo, reparaciones y costas. Serie C. n.º 167. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_esp.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

¹⁹ BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad, aperturas dialógicas e influencias jurisdiccionales recíprocas. **Revista Europea de Derechos Fundamentales**, n. 18, p. 63-104, 2011.

²⁰ NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Los desafíos del control de convencionalidad del *corpus iuris* interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los Tribunales Constitucionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 907-972.

²¹ BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad, aperturas dialógicas e influencias jurisdiccionales recíprocas. **Revista Europea de Derechos Fundamentales**, n. 18, p. 63-104, 2011.

²² Este é inclusive o entendimento reafirmado pela Corte IDH quando do julgamento do Caso Castillo Petrucci y outro vs. Peru, pelo qual se assentou que “O dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por uma parte, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção. Por outra, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância de tais garantias. Evidentemente, o Estado não levou a cabo, no que diz respeito às disposições aplicáveis ao julgamento do acusado, o que deveria realizar à luz do artigo 2 da Convenção” (tradução livre). In: CORTE IDH. **Caso Castillo Petrucci y otros vs. Perú**. Sentença de 30 de maio de 1999. Fondo, reparaciones y costas. Serie C. n.º 52. 1999. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

decisões proferidas pela Corte IDH, estabelece-se, como condição necessária para que se assegure a observância a referido dispositivo convencional, que haja uma constante interação entre referidos tribunais.

A omissão dos Poderes do Estado em promover a adaptação de seu ordenamento jurídico, de suas práticas e de suas decisões judiciais pode, inclusive, levar à responsabilização internacional de tal Estado.²³ Nesse sentido, essa norma, na perspectiva de Acosta Alvarado, é uma das joias do SIDH, já que “graças a ela, o juiz regional pode influir na reformulação dos ordenamentos internos em prol dos direitos humanos por meio de suas ordens diretas e dos parâmetros que estabelece em sua jurisprudência” (tradução nossa).²⁴

Como terceira disposição que fixa a obrigatoriedade de promoção de um diálogo na região, temos o art. 29²⁵ da CADH, o qual destaca a imprescindibilidade de as cortes nacionais utilizarem-se da regra da interpretação “pro homine” quando do exercício hermenêutico que envolve normas interamericanas.

A obrigação prevista no dispositivo legal em questão refere-se mais a uma obrigação imposta aos juízes nacionais e interamericanos do que aos demais Poderes do Estado. Isso porque torna explícita a necessidade de que, quando do exercício da hermenêutica de interpretação de normas e entendimentos jurisprudenciais para sua aplicação no caso concreto, tais juízes optem pela aplicação da norma, seja ela regional ou nacional, ou da interpretação conferida a tal norma que seja mais favorável à pessoa.

O princípio “pro homine”, ao exigir a aplicação da norma mais protetiva ao indivíduo,

²³ HUERTAS DÍAZ, Omar; DE CARLI, Ana Alice; SOARES, Bruno de Paula. El estado de cosas inconstitucional como um mecanismo de exigibilidade de respeto y garantía de los derechos humanos em Colombia y su aplicación em Brasil por la Corte Suprema. *Revista Direito UFMS*, v. 3, n.1, p. 33-51, jan./jul. 2017.

²⁴ No original: “[...] gracias a ella, el juez regional ha podido influir realmente en la reformulación de los ordenamientos internos en pro de los derechos humanos a través de sus órdenes directas y por medio de los parámetros que establece en su jurisprudencia”. In: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. *Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2013, p. 44.

²⁵ Art. 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

constitui requisito indispensável para a promoção do diálogo, tratando-se de norma essencial para a resolução de eventuais conflitos existentes entre normas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos.²⁶ Impõe ele, como premissa indiscutível, que os juízes nacionais devem sempre, quando da análise de um caso concreto e quando da constatação de um conflito entre a norma regional e a nacional, aplicar a norma ou interpretação que mais proteja os direitos humanos ao indivíduo assegurados.

Há de se pontuar, ainda no tocante ao art. 29 da Convenção, que em todo e qualquer caso as autoridades nacionais podem validamente ampliar a eficácia das normas previstas no Pacto de São José da Costa Rica mediante a aplicação do princípio “pro personae”, apenas não se permitindo, nesse sentido, a limitação de qualquer direito. Isso porque a Convenção e a interpretação dos direitos de tal instrumento pela Corte IDH apenas fixam um padrão mínimo em matéria de direitos humanos, permitindo a existência de normas internas mais protetivas e, ao mesmo tempo, autorizando que os juízes nacionais eventualmente formulem entendimentos dissonantes com os critérios interpretativos da Corte IDH, quando forem formulados de maneira fundamentada e permitam ao indivíduo um maior grau de efetividade da proteção aos direitos humanos em geral.²⁷

Nesse sentido é que se afirma ser possível que, por meio do exercício de um juízo de ponderação, se conclua pela inaplicabilidade, no caso concreto, da legislação regional ou da interpretação conferida pela Corte IDH a algum direito previsto na CADH, por ser a norma interna mais protetiva à pessoa. Dessa forma, não se defende a completa subsunção dos Estados ao Direito Regional e dos juízes nacionais aos juízes regionais, mas sim que os interesses do indivíduo sejam considerados quando da análise do caso concreto.²⁸

²⁶ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Controle de convencionalidade e constitucionalismo latino-americano**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2012.

²⁷ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013.

²⁸ Cita-se como exemplos de sentenças nas quais as cortes nacionais negaram-se a aplicar os preceitos da CADH e a interpretação da Corte IDH no tocante a determinada matéria, por entenderem que as normas internas protegem de maneira mais abrangente a pessoa: a Sentença C-442/2011 da Corte Constitucional Colombiana, na qual a Corte recusou-se a declarar inconstitucionais normas que tipificavam o delito de calúnia e injúria, mesmo diante da existência de decisão da Corte IDH em sentido de que deveria prevalecer a liberdade de expressão em todo e qualquer caso (Caso Kimel vs. Argentina); e o Caso Espósito, da Corte Suprema da Argentina, em que o juiz nacional reusou-se a declarar a prescrição da ação penal mesmo ante a existência de decisões da Corte IDH relativa à necessidade de respeito aos processos internos, sob o argumento de que o respeito às garantias processuais não poderia constituir óbice para

Referidas normas previstas na CADH, as quais clamam pela adaptação do direito interno às normas convencionais e que obrigam os Estados a, na análise de um caso concreto, aplicarem a norma, seja ela regional ou nacional, que mais proteja o indivíduo, em conformidade com o princípio “pro homine”, criam meios para que os juízes nacionais se utilizem das normas regionais e da jurisprudência da Corte IDH para fundamentar suas decisões, mesmo que não haja normas constitucionais específicas que estabeleçam essa possibilidade.²⁹

Por conseguinte, além das disposições nacionais, que preveem a hierarquia entre normas internacionais e o sistema jurídico interno, que estabelecem a complementariedade do sistema internacional e que promovem uma abertura do Estado à sistemática internacional, denota-se que as normas interamericanas, em especial o art. 29 da CADH, acabam por autorizar os juízes nacionais a servirem-se do direito e da jurisprudência regional como fundamento de suas decisões. Elas acabam, ainda, por preencher o vazio deixado pela ausência de previsão de tais normas de hierarquia e de abertura constitucional para as normas regionais no ordenamento jurídico nacional, fixando a obrigatoriedade de cumprimento de todas as obrigações previstas na CADH, seja mediante a adaptação do ordenamento interno ao internacional, seja mediante a aplicação das normas regionais e entendimentos da Corte IDH em detrimento das internas, quando forem mais favoráveis.³⁰

A existência de normas específicas veiculando a obrigatoriedade de interação entre os diversos órgãos judiciais que compõem o sistema permite a afirmação da possibilidade de promoção de um diálogo em sentido estrito no SIDH, sobretudo em razão de identificarem a obrigatoriedade da comunicação para a própria eficácia da proteção, bem como de exigirem a bidirecionalidade nessa comunicação, requisitos esses intrínsecos ao diálogo.

O que se observa é que a existência de um instrumento internacional ao qual a maioria os países da região manifestaram sua adesão de forma espontânea (CADH) tornou a observação das normas convencionais e das normas complementares do sistema, bem como da interpretação

negar os direitos das vítimas. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013.

²⁹ ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**, 2013.

³⁰ GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: GARCIA ROCA, Javier *et al* (Ed.). **El dialogo entre los Sistemas Europeo y Americano de Derechos Humanos**. Pamplona: 2012, pp. 66-107.

conferida a tais normas pelo órgão judicial ao qual os países vincularam-se (Corte IDH), uma necessidade. Diante da edição da CADH e da conseqüente criação da Corte IDH, o direito regional passa a possuir um grande impacto sobre o direito estatal, ante as obrigações internacionais assumidas.³¹

Assim é que se afirma a criação de um órgão judicial destinado a garantir a responsabilização internacional dos Estados no caso de violação a direitos humanos e a fixação de obrigações jurídicas imperativas, estabelecendo a CADH o vínculo jurídico necessário para se concluir pela obrigatoriedade de promoção de diálogos interjudiciais entre as cortes constitucionais dos países que compõem o sistema e o Tribunal Interamericano.

2 OS EFEITOS PRODUZIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH E SUA RELAÇÃO COM A OBRIGATORIEDADE DO ESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO: A “COISA INTERPRETADA” E SEUS EFEITOS

Como identificado no tópico anterior, denota-se a existência de um vínculo jurídico no âmbito do SIDH e de normas regionais que especificamente delimitam a obrigatoriedade de órgãos internos adaptarem o ordenamento, práticas e decisões aos parâmetros da CADH, de tais órgãos aplicarem a norma e entendimento jurisprudencial mais favorável à pessoa, seja a norma de origem interna ou regional, e de observarem os critérios mínimos de proteção dos direitos humanos fixados pelas normas regionais. Além de tal vínculo e normas, entretanto, salienta-se que a promoção de um diálogo em sentido estrito no SIDH é possibilitada, ainda, ante o desenvolvimento de entendimentos jurisprudenciais no sistema que têm sedimentado a necessidade de os órgãos judiciais nacionais e regionais interagirem e aplicarem não somente o direito mais favorável à pessoa, mas também as interpretações mais favoráveis ao indivíduo.

Fez-se referência a tal necessidade no tópico anterior, cumprindo, entretanto, delimitar as razões pelas quais se entende estritamente necessária a observância às decisões prolatadas pela Corte IDH quando da análise de casos concretos, além das razões pelas quais há a necessidade de o Tribunal Interamericano observar as decisões judiciais nacionais. A compreensão de referida necessidade é essencial em razão de que, por meio da defesa da imprescindibilidade de se considerar a interpretação conferida aos direitos convencionais pela

³¹ GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo In: GARCIA ROCA, Javier *et al* (Ed.). *El dialogo entre los Sistemas Europeo y Americano de Derechos Humanos*. Pamplona: 2012, pp. 66-107.

Corte IDH, exige-se, concomitantemente, a intensificação do diálogo entre as cortes nacionais e a Corte IDH.

Com relação à mencionada necessidade, insta frisar que, no âmbito do SIDH, evidencia-se a existência de intensas discussões e debates acerca dos efeitos das sentenças e opiniões consultivas prolatadas pelo Tribunal Interamericano, possuindo essencial relevância para a identificação da vinculação dos Estados e, conseqüentemente, dos órgãos judiciais nacionais, à “ratio decidendi” contida nos pronunciamentos do órgão judicial interamericano. As controvérsias relativas ao efeito vinculativo das decisões da Corte IDH divergem especialmente no tocante às partes que são atingidas pelas decisões, concentrando-se na eficácia “inter partes” ou “erga omnes” dos pronunciamentos do Tribunal.

No tocante à eficácia “inter partes” das sentenças, ressalta-se que não há grandes discussões quanto ao fato de as sentenças deterem tal efeito, vinculando de forma concreta o Estado condenado. Essa conclusão decorre das próprias disposições da CADH, as quais salientam o caráter inapelável das sentenças prolatadas (art. 67, da CADH)³² e a obrigação de os Estados-partes cumprirem as decisões nos casos em que forem partes (art. 68.1 da CADH).³³ Mencionados dispositivos convencionais constituem o fundamento principal no Pacto de São José da Costa Rica para outorgar às sentenças da Corte IDH seu caráter firme e vinculante no tocante aos Estados que fazem parte da lide, estabelecendo a impossibilidade de serem as sentenças proferidas pelo Tribunal Interamericano revisadas no âmbito nacional por nenhuma autoridade.³⁴

Dessa maneira, detendo efeito vinculante “inter partes”, a parte resolutiva das sentenças proferidas pela Corte IDH (na qual se estabelecem as obrigações impostas ao Estado violador) geram obrigações ao Estado violador, no sentido de que este detém o dever de cumprir a decisão proferida no procedimento contencioso. Assim destaca o juiz interamericano Ferrer Mac-Gregor, em sentença pronunciada no Caso Gelman vs. Uruguai, ao ressaltar que a sentença

³² Art. 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

³³ Art. 68.1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

³⁴ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013.

“produz uma eficácia “inter partes”, que consiste na obrigação do Estado de cumprir com todo o estabelecido na sentença interamericana de maneira pronta, íntegra e efetiva” (tradução nossa).³⁵

No marco do direito convencional interamericano, essa obrigação de cada Estado-parte cumprir as sentenças da Corte IDH deriva do princípio da responsabilidade internacional do Estado, a partir do qual os Estados devem cumprir de boa-fé as sentenças prolatadas pela Corte IDH, como uma obrigação derivada dos compromissos por eles assumidos quando da ratificação da Convenção Americana.³⁶ Diante da aplicabilidade do mencionado princípio, não se autoriza que os Estados invoquem disposições de seu direito interno para deixar de cumprir uma norma convencional (*pacta sunt servanda*), nos termos dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados.³⁷

Prolatada uma sentença condenatória contra um Estado, portanto, sentença essa que produz autoridade de “coisa julgada internacional”, todos os poderes, os órgãos e as autoridades do Estado condenado estão obrigados a cumprir a sentença, sem que isso requeira algum procedimento adicional de interpretação interno.³⁸ Isso implica que, uma vez que a sentença é notificada às partes, ela produz uma eficácia vinculante e direta, existindo uma vinculação dos Estados aos conteúdos e efeitos da sentença.³⁹

³⁵ No original: “[...] produce una eficacia inter partes, que consiste en la obligación del Estado de cumplir con todo lo establecido en la sentencia interamericana de manera pronta, íntegra y efectiva”. In: CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Fondo y reparaciones. Serie C. n.º 221. 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

³⁶ AYALA CORAO, Carlos. La doctrina de la “inejecución” de las sentencias internacionales en la jurisprudencia constitucional de Venezuela (1999-2009). In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 503-568.

³⁷ Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Corte IDH, como se observa da OC-14/94, de dezembro de 1994, referente à *Responsabilidade Internacional por expedição e aplicação de leis violatórias à Convenção (arts. 1 e 2 da CADH)*, a qual estabeleceu que “segundo o direito internacional as obrigações que este impõe devem ser cumpridas de boa-fé e não se pode invocar o direito interno para seu descumprimento” (tradução livre). In: CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-14/94 de 09 de dezembro de 1994. **Responsabilidade internacional pela expedição e aplicação de leis violatórias à Convenção**. Serie A. n.º 14. 1994, parágrafo 36. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

³⁸ ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. **El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia un derecho americano y global de los derechos humanos**. 2014. Tese (Doutorado de Direito) - Universidade de Valência, Valencia, 2014.

³⁹ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos**

Do mesmo modo, no caso de emissão de uma opinião consultiva pela Corte IDH, todavia existam entendimentos no sentido de que tais opiniões sequer seriam obrigatórias, não produzindo qualquer efeito “inter partes”⁴⁰, impera o entendimento de que, em razão de a opinião consultiva ser proferida por uma corte com competência jurisdicional, o Estado que solicitou sua emissão encontra-se vinculado ao decidido, assumindo a obrigação de adotar todas as medidas ordenadas.⁴¹

Por conseguinte, com base nesse entendimento, tanto as sentenças quanto as opiniões consultivas produzem efeitos direitos “inter partes”, diante do compromisso assumido pelos Estados partes da Convenção de cumprirem as decisões prolatadas pela Corte IDH.⁴² Tal constatação decorre, inclusive, da identificação de que não haveria razão para existir tal órgão judicial no SIDH se o que fosse determinado por ele não tivesse vigência ou aplicação.⁴³

As principais controvérsias doutrinárias centram-se na discussão acerca da eficácia “erga omnes” das sentenças e opiniões consultivas, ou seja, na discussão acerca da possibilidade de os pronunciamentos da Corte IDH atingirem Estados que não fizeram parte da contenda. É nesse ponto que se destaca a recente formação de entendimentos tendentes a concretizar a ideia da necessidade de que sejam observadas, pelos Estados, não somente as normas regionais destinadas à proteção de direitos humanos, mas também a interpretação conferida a tais normas pela Corte IDH, entendimento esse que possibilita a afirmação da obrigatoriedade de promoção de um diálogo em sentido estrito no âmbito do SIDH.

entre tribunales constitucionales y cortes internacionales. México: Tirant lo Blanch, 2013.

⁴⁰ Em que pese da posição minoritária, ainda há teóricos, como Montiel Arguello, que entendem que apesar de possuírem autoridade científica e moral, as opiniões consultivas não são obrigatórias para o Estado que as solicitou, não gerando a ele qualquer efeito. No mesmo sentido defende, ainda, Buergethal, o qual se mostra favorável à negativa de atribuição de tal efeito às opiniões consultivas, por entender que essas não são de caráter juridicamente obrigatório, de modo que o Estado envolvido em atividades classificadas pela Corte, mediante uma opinião consultiva, como incompatíveis com a CADH, apenas ficaria advertido que sua conduta infringe obrigações consagradas na Convenção. In: BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights.** Minnesota: West Publishing Co, 1988.

⁴¹ ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. **El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia um derecho americano y global de los derechos humanos.** 2014. Tese (Doutorado de Direito) - Universidade de Valência, Valencia, 2014. p. 285.

⁴² AYALA CORAO, Carlos. La doctrina de la “inejecución” de las sentencias internacionales en la jurisprudencia constitucional de Venezuela (1999-2009). In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales.** México: Tirant lo Blanch, 2013.

⁴³ ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. **El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia um derecho americano y global de los derechos humanos.** 2014. Tese (Doutorado de Direito) - Universidade de Valência, Valencia, 2014.

Salienta Bazan⁴⁴ que ainda há Estados e teóricos que sustentam a vinculação às decisões da Corte apenas existente para aquele Estado contra o qual a sentença foi proferida ou em favor do qual a opinião consultiva foi prolatada. Nesse sentido, é o entendimento de Tello Mendoza⁴⁵ e Gelli⁴⁶, os quais salientam que não existe qualquer fundamento convencional que permita afirmar esse efeito “erga omnes” das decisões da Corte IDH para todos os países do SIDH, de modo que os pronunciamentos da Corte IDH não vinculam os Estados que não foram partes do processo, apenas possuindo um efeito irradiador orientador.

Mencionado entendimento, entretanto, ao negar o caráter obrigatório das decisões da Corte IDH aos demais Estados pertencentes ao sistema, acaba por negar a própria competência do Tribunal Interamericano de intérprete da CADH e dos demais tratados internacionais de direitos humanos, limitando seu papel como promotor de direitos humanos na região apenas para regular casos concretos submetidos a sua apreciação.⁴⁷

Por outro lado, também há entendimentos que defendem que as sentenças e opiniões consultivas produzem efeito “erga omnes”⁴⁸.

A defesa de referido efeito decorre da ideia de que a interpretação conferida pela Corte IDH às normas convencionais e aos demais tratados de direitos humanos forma o que se

⁴⁴ BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad del Estado. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 19, p. 25-70, 2015.

⁴⁵ TELLO MENDOZA, Juan Alonso. La doctrina del control de convencionalidade: dificultades inherentes y criterios razonables para su aplicabilidad. *Prudentia Iuris*, 80, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/doctrina-control-convencionalidad-tello.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁴⁶ GELLI, María Angélica. El plazo razonable de la prisión preventiva y el valor de la jurisprudencia internacional (en el caso ‘Acosta’). *Revista Jurídica Argentina La Ley*, Buenos Aires, 2012.

⁴⁷ FIX-ZAMÚDIO, Hector. Relaciones entre los tribunales constitucionales latinoamericanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 673-766.

⁴⁸ Nesse sentido, vide: FIX-ZAMÚDIO, Hector. Relaciones entre los tribunales constitucionales latinoamericanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013; AYALA CORAO, Carlos. La doctrina de la “inejecución” de las sentencias internacionales en la jurisprudencia constitucional de Venezuela (1999-2009), 2013; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado chileno. *Estudios constitucionales*, v. 9, n. 2, p. 17-76, 2011; GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

denomina de “coisa interpretada”, fato que impede que os Estados membros do SIDH interpretem os direitos previstos nas normas regionais de proteção de direitos humanos de forma diferenciada à interpretação conferida pela Corte IDH. Tal questão é bastante discutida no âmbito do Sistema Interamericano, a Corte IDH já tendo se pronunciado em várias ocasiões quanto à necessidade de se levar em consideração a interpretação conferida pelo tribunal interamericano na análise do caso concreto.⁴⁹

Essa noção deriva da constatação de que as decisões dos organismos internacionais não somente influenciam no caso concreto julgado pelas cortes internacionais, mas transcendem tais casos, sendo aplicadas com cada vez mais frequência pelos tribunais nacionais para a resolução de casos similares.⁵⁰

Importante é entendimento do juiz interamericano Ferrer Mac-Gregor⁵¹, o qual defende que as sentenças interamericanas, ao adquirirem a autoridade de coisa julgada internacional, geram dois efeitos, quais sejam um efeito direto com relação às partes da controvérsia (“res judicata”) e um efeito interpretativo indireto com relação aos Estados partes da CADH (“res interpretata”). Este último refere-se ao fato de que “as autoridade nacionais ficam vinculadas à efetividade convencional e, conseqüentemente, ao critério interpretativo estabelecido pela Corte IDH, enquanto padrão mínimo de efetividade da norma convencional” (tradução nossa)⁵²,

⁴⁹ Destaca-se o estabelecido pela Corte IDH quando do julgamento do Caso Gelman vs. Uruguai, no qual, ao se discorrer acerca da vinculação do Estado às normas convencionais e à necessidade de promoção de um controle de convencionalidade para a adequação da legislação interna à internacional, se pontuou que os Estados “devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana” (tradução livre). In: CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Fondo y reparaciones. Serie C. n.º 221. 2011, parágrafo 193. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.

⁵⁰ FIX-ZAMÚDIO, Hector. Relaciones entre los tribunales constitucionales latinoamericanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013.

⁵¹ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013.

⁵² No original: “[...] las autoridades nacionales quedan vinculados a la efectividad convencional y, conseqüentemente, al criterio interpretativo establecido por la Corte IDH, en tanto estándar mínimo de efectividad de la norma convencional”. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA

vínculo este derivado da obrigação de os Estados respeitarem, garantirem e adequarem seu ordenamento e conduta internos para atingir os objetivos visados pela Convenção (Art. 1º e 2º da CADH).

Para que se possa compreender a doutrina da coisa interpretada no âmbito do SIDH, é necessário, primeiramente, que se entenda que a Convenção Americana, seguida por outras normas, confiou à Corte IDH a atribuição de interpretar e aplicar a referida Convenção, de modo que a Corte corresponde, pois, à intérprete oficial e autêntica do tratado americano⁵³.

Diante de tal qualidade, as interpretações realizadas pela Corte IDH acerca dos direitos previstos na CADH e outros tratados passam, então, a formar parte integrante da Convenção, já que, nos casos sucessivos, a CADH deve ser lida de modo conforme com a interpretação estabelecida em referidas decisões.⁵⁴ Consoante explica Nogueira Alcalá⁵⁵, detendo a Corte o papel de interpretar os direitos previstos na CADH e nos demais tratados de direitos humanos aplicáveis ao espaço interamericano, a “ratio decidendi” dos casos contenciosos submetidos à apreciação da Corte e das decisões proferidas nas opiniões consultivas acabam por determinar o sentido e alcance das normas convencionais e demais instrumentos complementares.

Nesse sentido, em razão de a interpretação conferida pela Corte IDH a algum direito convencional tornar-se parte da própria CADH, a inobservância por algum Estado de tal interpretação implicaria, na realidade, uma inobservância às próprias normas convencionais. Referido entendimento, inclusive, restou consolidado por meio da OC nº 05/85, pela qual se salientou que, em sendo a Corte IDH o órgão naturalmente responsável pela interpretação da CADH, deve ser atribuído a seus pronunciamentos, seja em casos contenciosos seja em casos consultivos, o valor de norma interpretada, gerando obrigações para todos.⁵⁶

De tal forma, ante a aplicação da doutrina da “coisa interpretada”, as sentenças e opiniões consultivas da Corte IDH estabelecem os critérios com que se interpretam direitos fundamentais no âmbito dos Estados partes da CADH, da “ratio decidendi” derivando essa

GARCÍA, Alfonso (Coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 634.

⁵³ GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

⁵⁴ AYALA CORAO, Carlos. *La doctrina de la “inejecución” de las sentencias internacionales en la jurisprudencia constitucional de Venezuela (1999-2009)*, 2013.

⁵⁵ NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado chileno. *Estudios constitucionales*, v. 9, n. 2, p. 17-76, 2011.

⁵⁶ CORTE IDH. Opinião Consultiva OC 5/85 de 13 de novembro de 1985. *A associação obrigatória de jornalistas*. Serie A. nº 05. 1985. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.

qualidade de “coisa interpretada” que deve ser seguida pelos Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais.

Tais pronunciamentos, pois, além de gerarem efeitos diretos para o Estado no caso concreto, têm um efeito indireto ou interpretativo muito mais amplo contido em sua “ratio decidendi”⁵⁷, vinculando não somente os Estados que atuaram como partes em um procedimento contencioso ou consultivo ou os países que aceitaram expressamente a competência da Corte IDH, mas também todos os países pertencentes ao SIDH, visto que a jurisprudência da Corte IDH produziria um efeito geral e indireto a tais países.⁵⁸

Isso porque, consoante já referido, os Estados, ao assumirem no exercício de sua soberania o compromisso de velar pelas normas convencionais, acabaram por também, mesmo que indiretamente, se submeterem à interpretação conferida pelo Tribunal Interamericano aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, por ser ele o intérprete autêntico das normas interamericanas relacionadas à proteção dos direitos humanos. Os países que compõem o sistema acabam por obrigar-se, nesse sentido, a aplicar não somente a norma convencional, mas também a norma convencional interpretada (“res interpretata”), ou seja, o padrão mínimo fixado pela Corte IDH para resolver a controvérsia e lograr a efetividade regional de proteção dos direitos humanos.⁵⁹

Dessarte, ao gerar efeitos a todos (“erga omnes”), a interpretação dos fatos, o valor das provas e o valor dos artigos da Convenção, entre outras questões, passam a ter efeito de coisa julgada também frente a casos futuros⁶⁰, fato que acaba por contribuir para o respeito aos compromissos assumidos pelos Estados quando da ratificação da CADH, promovendo critérios interpretativos das normas convencionais, destinados a evitar futuras violações a direitos humanos na região.

Frisa-se que o entendimento exposto não implica a afirmação de que a Corte IDH, sob o

⁵⁷ NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado chileno. *Estudios constitucionales*, v. 9, n. 2, p. 17-76, 2011.

⁵⁸ GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

⁵⁹ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. México: Tirant lo Blanch, 2013.

⁶⁰ ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. *El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia un derecho americano y global de los derechos humanos*. 2014. Tese (Doutorado de Direito) - Universidade de Valência, Valencia, 2014.

aspecto formal, constitui-se como corte revisora das decisões proferidas pelo Poder Judiciário dos Estados nacionais que se submetem a sua jurisdição. Não há uma relação de hierarquia entre cortes, já que a primeira apenas atua de forma complementar à segunda, exigindo o esgotamento dos recursos internos. O que se afirma é que a jurisprudência da Corte IDH se faz indiretamente presente em todo e qualquer âmbito, pois o descumprimento ao que foi por ela estabelecido pode implicar que a Corte se pronuncie contra a violação e condene o Estado por tal conduta.⁶¹

De tal forma, diante da doutrina da coisa interpretada, não somente o conteúdo da CADH, da Declaração Americana sobre Direitos Humanos, do Protocolo de São Salvador e de instrumentos complementares, mas também a jurisprudência da Corte IDH, constituem o acervo básico da “opinio communis” interamericano, em face da qual não podem ser opostas as peculiaridades ou identidades nacionais não aceitas pela própria Corte IDH. Compondo a “opinio communis”, exige-se que a linha jurisprudencial dos órgãos jurisdicionais internacionais sirva de guia interpretativo às decisões dos órgãos jurisdicionais internos.⁶²

Tal entendimento tem sido ainda reforçado pelos juízes de alguns Estados latino-americanos, os quais, além de ressaltarem a necessidade de leitura conjunta das normas nacionais e normas interamericanas, destacam que a interpretação da norma convencional pela Corte IDH deve sempre ser observada pelos juízes nacionais no processo de análise dos casos concretos a eles submetidos, ante o fato de que, sendo a Corte IDH responsável primária pela interpretação das normas convencionais, suas decisões (seja em casos contenciosos ou consultivos) possuem efeito de coisa interpretada.⁶³

Assim, ao exigir que os órgãos judiciais estatais, quando da análise do caso concreto, observem não somente normas regionais de proteção dos direitos humanos, mas também a

⁶¹ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Controle de convencionalidade e constitucionalismo latino-americano**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2012.

⁶² NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado chileno. **Estudios constitucionales**, v. 9, n. 2, p. 17-76, 2011.

⁶³ Vislumbra-se a existência de diversos pronunciamentos judiciais de distintas cortes pertencentes ao Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos que afirmam a imprescindibilidade do diálogo como forma de harmonização. Nesse sentido, destaca-se: a) Caso Productos Avon S.A (sentença proferida em 1999 pela Corte Suprema da República Dominicana); b) Sentenças C-004/2003, 2313-1995, C-010/2000, C-406/1996 e T-568/1999 da Corte Constitucional Colombiana, c) Sentença 2730-06-PA/TC, do Tribunal Constitucional do Peru; d) Sentença 2006-13381-27-RAC, do Tribunal Constitucional da Bolívia; e) Sentenças proferidas no Caso Expósito (004), Caso Simón (2005), Caso Acosta (1998), Caso Bramajo (1996) e outros da Corte Suprema da Argentina; entre outros. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013.

interpretação conferida a tais normas pela Corte IDH, a doutrina indiretamente ressalta a obrigação de um contínuo contato das cortes nacionais com os julgados do Tribunal Interamericano.

Por outro lado, também acaba por exigir o constante contato da Corte IDH com os pronunciamentos das cortes constitucionais nacionais, visto que, apesar de as interpretações realizadas pela Corte IDH formarem “coisa interpretada” e de ser referida corte quem possui a função primária de interpretar a CADH, ainda assim as interpretações conferidas pelo Tribunal Interamericano às normas convencionais possuem o condão de serem superadas. Assim defende García Ramírez que ressalta, ainda, que a única restrição a tal permissivo é que a possibilidade de divergência de interpretações apenas pode se operar, entretanto, quando os atos e decisões nacionais reconheçam aos indivíduos maiores direitos e liberdades, já que a interpretação conferida pela Corte IDH é tão somente o “piso” dos direitos humanos no SIDH.⁶⁴

Dessa feita, observa-se que a competência interpretativa da Corte IDH não afasta o poder dos Estados também interpretarem a CADH, desde que a interpretação se dê com relação a hipóteses em que não há jurisprudência anterior da Corte IDH e que não entre em conflito com os direitos previstos nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos na região.⁶⁵ A eficácia interpretativa das sentenças e opiniões consultivas da Corte IDH é, dessa forma, apenas relativa, possibilitando-se certa margem interpretativa nacional. Como pontuado por Ferrer Mac-Gregor:

[...] ao somente limitar-se à “jurisprudência interamericana”, ou seja, à “norma convencional interpretada” e assim à totalidade da decisão, essa eficácia interpretativa é “relativa”, na medida em que se produz sempre e quando não exista uma interpretação que outorgue maior efetividade à norma convencional no âmbito nacional. Isso é assim já que as autoridades nacionais podem ampliar o padrão interpretativo; inclusive, podem deixar de aplicar a norma convencional quando exista outra norma nacional ou internacional que amplie a efetividade do direito ou liberdade em jogo, nos termos do artigo 29 da Convenção Americana (tradução nossa).⁶⁶

⁶⁴ GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

⁶⁵ GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista Científica del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

⁶⁶ No original: “[...] al solo limitarse a la ‘jurisprudencia interamericana’, es decir, a la ‘norma convencional interpretada’ y no así a la totalidad del fallo, esta eficacia interpretativa es ‘relativa’, en la medida en que se produce siempre y cuando no exista una interpretación que otorgue mayor efectividad a la norma convencional en el ámbito nacional. Esto es así, ya que las autoridades nacionales pueden ampliar el estándar interpretativo; incluso, pueden dejar de aplicar la norma convencional cuando exista otra norma nacional o internacional que amplie la efectividad del derecho o libertad en juego, en términos del artículo 29 de la Convención Americana”. FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res*

Portanto, apesar de a maior parte da doutrina se referir a esse processo de aplicação pelos juízes nacionais das normas e jurisprudência internacional, também se estabelece a obrigatoriedade de a Corte IDH levar em consideração o direito interno dos ordenamentos latino-americanos para a prolação de decisões e opiniões consultivas. A observância da jurisprudência nacional pelo Tribunal Interamericano promove uma influência constante e recíproca entre os tribunais interamericanos⁶⁷, ou seja, leva ao estabelecimento de diálogos interjudiciais na região.

CONCLUSÃO

A identificação da possibilidade e necessidade do estabelecimento de diálogos interjudiciais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é uma tarefa que necessariamente passa pela identificação dos fatores que permitem e exigem sua promoção.

Dentre tais fatores, denotou-se que a criação de um aparato judicial destinado especificamente a garantir a proteção do cidadão americano, aparato judicial esse estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, consagra definitivamente essa exigência do estabelecimento de diálogos em sentido estrito na região, já que firma o vínculo jurídico necessário entre os países que compõem o sistema para exigir o estabelecimento interações entre os distintos órgãos judiciais.

Isso porque a criação de um sistema de supervisão no sistema por meio da CADH, representado em especial pela Corte IDH, órgão judicial do sistema, possibilita a responsabilização internacional dos Estados pelas violações a direitos humanos na região, exigindo a observância das normas convencionais e da interpretação conferida a tais normas pelo Tribunal Interamericano como forma de evitar sua responsabilização. Do mesmo modo, a edição de normas específicas que firmam essa imprescindibilidade de adaptação do ordenamento interno ao internacional e de aplicação da norma mais protetiva ao indivíduo exige que as cortes domésticas procurem observar os pronunciamentos da Corte IDH quando da interpretação das

judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 654.

⁶⁷ FIX-ZAMÚDIO, Hector. Relaciones entre los tribunales contitucionales latinoamericanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013.

normas convencionais.

Denotou-se, ainda, que a evolução dos entendimentos e construções jurisprudenciais no sistema, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de observância, pelas cortes nacionais, da interpretação conferida pela Corte IDH, mesmo que o Estado não seja parte de um processo contencioso ou consultivo submetido à apreciação do Tribunal Interamericano, reforçam ainda mais essa necessidade de interações entre as distintas cortes domésticas e o Tribunal Interamericano. A partir da doutrina da “coisa interpretada”, ou seja, da ideia de que a “ratio decidendi” dos pronunciamentos da Corte IDH possui eficácia “erga omnes”, devendo ser observada pelos Estados que compõem o sistema (qualidade essa que deriva do fato de a Corte ser a autêntica intérprete das normas convencionais), intensifica-se a necessidade de interações entre tais cortes, por meio de um contínuo diálogo interjudicial.

Dessa forma, percebeu-se a existência de normas específicas e construções teóricas e jurisprudenciais que veiculam a obrigação de interação recíproca entre as cortes nacionais e o Tribunal Interamericano, exigindo, desta feita, a obrigatoriedade de um diálogo para a efetiva proteção dos direitos humanos na região. Tal diálogo resultou dessa necessidade de constantes interações entre a Corte IDH e os tribunais nacionais, derivando, pois, da imprescindibilidade de os juízes domésticos observarem as normas convencionais e a interpretação conferida a tais normas pela Corte IDH, ao mesmo tempo em que decorre dessa exigência de que os juízes regionais efetuem um juízo de ponderação que garanta a aplicação da norma ou interpretação mais favorável ao indivíduo, mesmo que isso signifique a utilização, pela Corte IDH, das normas constitucionais ou da interpretação conferida a alguma norma pelos juízes nacionais.

Dessarte, a interação entre a Corte IDH e as jurisdições nacionais, a despeito de conter caráter de verticalidade, conduziu a um diálogo interjudicial, diante da obrigatoriedade de os juízes nacionais observarem as normas convencionais e a interpretação a elas conferida pela Corte IDH (por formarem coisa interpretada), concomitantemente com a exigência de que o Tribunal Interamericano se utilize das legislações domésticas e da jurisprudência interna para justificar suas decisões quando se observa que essas são mais favoráveis ao indivíduo.

Essa obrigatoriedade acabou por exigir o constante contato dos juízes nacionais com os juízes interamericanos, para a identificação da interpretação a ser conferida aos direitos humanos em casos concretos, fato que concretizou a exigência da promoção de constantes comunicações, de um diálogo em sentido estrito, entre as cortes constitucionais nacionais e o Tribunal Interamericano.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2013.
- AYALA CORAO, Carlos. La doctrina de la “inejecución” de las sentencias internacionales en la jurisprudencia constitucional de Venezuela (1999-2009). In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 503-568.
- BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad como instrumento para proteger derechos esenciales y prevenir la responsabilidad del Estado. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 19, p. 25-70, 2015.
- BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad, aperturas dialógicas e influencias jurisdiccionales recíprocas. **Revista Europea de Derechos Fundamentales**, n. 18, p. 63-104, 2011.
- BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing Co, 1988.
- CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Controle de convencionalidade e constitucionalismo latino-americano**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2012.
- CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Fondo y reparaciones. Serie C. n.º 221. 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.
- CORTE IDH. **Caso La Cantuta vs. Perú**. Sentença de 29 de novembro de 2006. Fondo, reparaciones y costas. Serie C. n.º 167. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_esp.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.
- CORTE IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Sentença de 30 de maio de 1999. Fondo, reparaciones y costas. Serie C. n.º 52. 1999. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em 09 abr. 2019.
- CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 21 de julho de 1989. Reparaciones y costas. Serie C. n.º 7. 1989. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.
- CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-14/94 de 09 de dezembro de 1994. **Responsabilidade internacional pela expedição e aplicação de leis violatórias à Convenção**. Serie A. n.º 14. 1994. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.

CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. **Exigibilidade do direito de retificação ou resposta.** Serie A. nº 07. 1986. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.

CORTE IDH. Opinião Consultiva OC 5/85 de 13 de novembro de 1985. **A associação obrigatória de jornalistas.** Serie A. nº 05. 1985. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.

CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. **O efeito das reservas sobre a entrada em vigência da Convenção Americana de Direitos Humanos.** Serie A. nº 2. 1982. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. Acesso em: 09 abr. 2019.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (*res interpretata*) - Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales.** México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 617-672.

FIX-ZAMÚDIO, Hector. Relaciones entre los tribunales contitucionales latinoamericanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales.** México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 673-766.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. El control judicial interno de convencionalidad. **Revista Científica del Instituto de Ciencias Juridicas de Puebla**, n. 28, p. 123-159, jul.-dez. 2011.

GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: GARCIA ROCA, Javier *et al* (Ed.). **El dialogo entre los Sistemas Europeo y Americano de Derechos Humanos.** Pamplona: 2012, pp. 66-107.

GARCÍA-SAYAN. Justicia interamericana y tribunales nacionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales.** México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 805-834.

GARCÍA ROCA, Javier. Soberanía estatal versus integración europea mediante unos derechos fundamentales comunes: ¿cuál es el margen de apreciación nacional? In: GARCÍA ROCA, Javier; FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, Pablo Antonio (Ed.). **Integración Europea a través de derechos fundamentales: de um sistema binario a outro integrado.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, p. 15-53.

GELLI, María Angélica. El plazo razonable de la prisión preventiva y el valor de la jurisprudencia internacional (en el caso 'Acosta'). **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, 2012.

HUERTAS DÍAZ, Omar; DE CARLI, Ana Alice; SOARES, Bruno de Paula. El estado de cosas inconstitucional como um mecanismo de exigibilidade de respeto y garantia de los derechos humanos em Colombia y su aplicación em Brasil por la Corte Suprema. **Revista Direito UFMS**, v. 3, n.1, p. 33-51, jan./jul. 2017.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Los desafíos del control de convencionalidad del *corpus iuris* interamericano para los tribunales nacionales, en especial, para los Tribunales Constitucionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coord.). **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 907-972.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado chileno. **Estudios constitucionales**, v. 9, n. 2, p. 17-76, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. B-32 - **Convenção Americana de Direitos Humanos: ratificação**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm Acesso em: 26 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 abr. 2019.

ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. **El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia um derecho americano y global de los derechos humanos**. 2014. Tese (Doutorado de Direito) - Universidade de Valência, Valencia, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TELLO MENDOZA, Juan Alonso. La doctrina del control de convencionalidade: dificultades inherentes y critérios razonables para su aplicabilidade. **Prudentia Iuris**, 80, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/doctrina-control-convencionalidad-tello.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

Recebido em: 22.01.2019 / Revisões requeridas em: 08.04.2019 / Aprovado em: 15.04.2019 / Publicado em: 05.05.2019

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e30919, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430919>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30919> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2019 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE AS AUTORAS

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (1993), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012). Atualmente é professora associada da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Professora nos cursos de Pós-graduação stricto sensu do mestrado profissional PROFIAP, do mestrado acadêmico em direito da UFMS e do DINTER em direito USP/UFMS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: direito administrativo, licitação e contratos, serviço público, desenvolvimento sustentável, direito à saúde, direitos humanos e políticas públicas.

ANGELA JANK CALIXTO

Doutoranda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS, 2016-2017). Especialista em Direito Público (2015-2016). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2014), tendo cursado um semestre na Universidade do Porto (Portugal), em razão de bolsa recebida (2014). Atualmente, além de Membro da Diretoria Executiva da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI), na qualidade de Segunda Vice-Presidente, é Assistente Editorial da Revista Direito UFMS (Qualis B2) e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Possui experiência profissional nas áreas de Direitos Humanos, Direito Internacional Público, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Tributário.